

## HANNAH ARENDT E O FEDERALISMO REPUBLICANO

*Hannah Arendt and republican federalism*

Rodrigo Moreira de Almeida<sup>1</sup>

### RESUMO:

O presente artigo analisa as críticas de Arendt ao modelo do Estado-nação soberano enquanto forma organizacional da vida política. Para a autora, o Estado-nação ao vincular a proteção dos direitos à pertença dos indivíduos a uma nação homogênea e conceber o poder político com atributos absolutistas, demonstra ser antitético a uma ordem constitucional inclusiva, livre, plural e igualitária. Isso irá conduzir Arendt ao republicanismo federalista norte-americano, pois este desvincula a cidadania do princípio nacional, incluindo assim a pluralidade em seu seio, oferece uma concepção alternativa de poder baseado em pactos e devidamente limitado pela constituição e por direitos civis e opõe ao princípio soberano da centralização do poder o princípio federalista da divisão e distribuição do poder.

**Palavras chave:** Estado-nação; Soberania, Poder, Federalismo republicano, liberdade.

### RESUME:

This article analyzes Arendt's criticisms of the model of the sovereign nation-state as an organizational form of political life. For the author, the nation-state, by linking the protection of rights to the belonging of individuals to a homogeneous nation and conceiving political power with absolutist attributes, proves to be antithetical to an inclusive, free, plural and egalitarian constitutional order. This will lead Arendt to North American federalist republicanism, as it detaches citizenship from the national principle, thus including plurality within it, offers an alternative conception of power based on pacts and duly limited by the constitution and civil rights, and opposes the principle sovereign principle of centralization of power the federalist principle of division and distribution of power.

**Keywords:** Nation-state; Sovereignty, Power, Republican Federalism, Freedom.

As experiências de Hannah Arendt com o totalitarismo e demais catástrofes do período entre-guerras europeu, fez com que ela percebesse a inadequação e os inconvenientes do Estado-nação e seu princípio da soberania nacional enquanto paradigma de forma de governo. Como observou Kluyesmer (2009, p.31-32), para Arendt, “a crise europeia era, antes de tudo, uma crise do Estado nacional e o triunfo da soberania como modelo fundamental de organização da vida política”. O que se evidenciava era o fato de que o Estado-nação soberano – dado seu caráter de centralização e indivisibilidade do poder, sua dinâmica de excluir os não-nacionais ou aqueles que não partilham de uma mesma vontade geral homogênea da cidadania plena e a sua tendência de situar a soberania da nação fora e acima das leis – era incompatível com uma ordem constitucional democrática estável, baseada na pluralidade, na igualdade jurídica e na liberdade pública, compreendida como a ampla e ativa participação plural do povo no poder político.

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela UFMG. Atualmente é pesquisador independente. E-mail: rmoreiradealmeida351@gmail.com

No presente texto<sup>2</sup>, argumentaremos que é a partir dessa constatação que Arendt irá recorrer ao republicanismo federalista de matriz norte-americana – manifesto, sobretudo, em suas experiências nascentes coloniais, revolucionárias e constitucionalistas do XVIII e no pensamento dos *Founding Fathers* – a fim de pensar uma alternativa aos inconvenientes do Estado-nação soberano. Segundo Arendt, a constituição republicana estadunidense desvinculou a cidadania e os direitos da pertença nacional e não concebia o povo como uma *union sacrée*, fundado numa igualdade pré-política e em uma vontade geral unitária e homogênea, mas como uma pluralidade de vozes baseada na igualdade jurídica-constitucional. Além disso, os *framers*, consoante ao princípio federalista-republicano, partem do fato de que o poder deve ser circunscrito e limitado pela constituição, bem como dividido e equilibrado de modo que diferentes instâncias possam se aliar e formar uma unidade sem, no entanto, perder sua identidade, autonomia e liberdade local. Com isso, os norte-americanos, na visão arendtiana, teriam conseguido fundar e preservar constitucionalmente um espaço público concreto e estável para o exercício igualitário da liberdade e do poder político de seus cidadãos, em circunstâncias de pluralidade.

Diante disso, dividiremos o artigo em duas partes. Na primeira, apontaremos os principais pontos da crítica de Arendt ao Estado-nação e ao princípio da soberania, analisando as principais razões que fazem com que a autora aponte uma incompatibilidade essencial entre essa forma de governo e uma Constituição livre, igualitária e plural. Na segunda parte, voltar-nos-emos para as considerações arendtianas acerca das experiências fundadoras e constitucionais dos Estados Unidos, ressaltando as principais virtudes que a autora avista nos princípios do republicanismo e do federalismo dos pais fundadores, bem como os motivos que a levam a vislumbrar neles uma possível alternativa aos inconvenientes do Estado-nação soberano.

## 1. A CRÍTICA AO ESTADO-NAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA

O ponto de partida das análises de Arendt acerca dos inconvenientes do Estado-nação são as suas considerações da ascensão do nazismo na Europa, a qual ela associou diretamente ao colapso do Estado nacional e sua derrocada à ilegalidade. Para Arendt, a situação calamitosa de milhares de pessoas apátridas, minorias e refugiados no período entre-guerras, tratadas na mais profunda arbitrariedade e na ausência de direitos fundamentais, demonstrava a falência estrutural do Estado-nação soberano enquanto modelo de organização política. Dada a dinâmica de só reconhecer como cidadãos plenos de direitos membros da mesma comunidade étnica-nacional e a insistência na autodeterminação soberana de todos os povos, tal forma de governo tornava-se incapaz de lidar constitucionalmente e de forma igualitária com a questão das populações mistas e sua pluralidade constitutiva, excluindo o *outro* do tratamento legal. Nos termos da autora,

---

<sup>2</sup> O presente texto faz uma retomada abreviada de alguns tópicos presentes nos três primeiros capítulos de minha tese de doutoramento. Ver ALMEIDA, Rodrigo Moreira. *A questão da constitutio libertatis em Hannah Arendt: caminhos para um republicanismo federalista*. 2020. Tese (Doutorado). – Curso de filosofia, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

A desnacionalização [seguida de deportação e internamentos em massa] tornou-se uma poderosa arma da política totalitária, e a incapacidade constitucional dos estados-nações europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor uma escalada de violência sem precedentes (ARENDDT, 1989, p.302).

O que se notou, segundo a autora, fora uma incompetência estrutural dos Estados-nações para responder a tais demandas a partir de seus próprios fundamentos. Isso ficou claro, sobretudo, com as tentativas malfadadas da *Liga das Nações* para contornar as crises da Europa - advindas principalmente do dismantelamento da Monarquia Dual e do Império Czarista de onde emergia um enorme cinturão de populações mistas -, “introduzindo [novos] Estados-nações e criando tratados de minorias” (ARENDDT, 1989, p.303). Tais tratados, comenta Volk (2015, p.15), “buscavam alcançar Estados-nações etnicamente puros e sistemas políticos ideologicamente homogêneos”. Ora, em circunstâncias de populações mistas, em que cada etnia reivindicava a sua própria soberania nacional, “pensar que fosse possível criar Estados-nações pelos métodos dos Tratados de Paz era simplesmente absurdo”, comenta Arendt (1989, p.303). Mas foi o que sucedeu. Os tratados ao tentar “preservar o *status quo*”, estendendo a ideia de autodeterminação nacional, pavimentaram o caminho para a emancipação étnica de todos os grupos e países europeus, deixando de tratar devidamente a questão das minorias das populações mistas (Ibidem, p.304). Dessa forma, os Tratados, descreve Arendt,

aglutinaram vários povos num só Estado, outorgaram a alguns o status de “povos estatais” e lhes confiaram o governo, supuseram silenciosamente que os outros povos nacionalmente compactos chegassem a ser parceiros no governo, o que naturalmente não aconteceu, e, com igual arbitrariedade criaram com os povos que sobraram um terceiro grupo de nacionalidade chamadas minorias, acrescentando assim aos muitos encargos dos novos Estados o problema de observar regulamentos especiais, impostos de fora, para uma parte de sua população (ARENDDT, 1989, p.303).

Ninguém havia ficado satisfeito. As minorias consideravam os tratados um “jogo arbitrário” (ARENDDT, 1989, p.304) das potências vencedoras que dava poder a alguns povos e subjugava outros – aos quais era negado o direito à autodeterminação e à soberania nacional e, portanto, ficavam condenados a uma cidadania de segunda classe. Os novos ‘povos estatais’, por sua vez, viam os tratados de minorias como um “fardo” e uma quebra, por parte das velhas potências ocidentais, da “promessa de plena soberania nacional” (Ibidem, p.305). O resultado natural era o de que as nacionalidades minoritárias se tornavam desleais e hostis ao governo que lhes fora imposto, enquanto os povos estatais, por sua vez, buscavam oprimir as minorias do modo mais eficiente possível, procurando assimilá-las forçosamente ou mesmo expulsá-las (Ibidem, p.306). Conforme Volk (2015, p.20), a ideia supostamente libertadora de autodeterminação nacional soberana, compreendida como um sinal de emancipação, “foi considerada uma justificação universal para ações políticas opressoras pelos novos estados-nações, assim como para movimentos por independência de grupos minoritários”. Os tratados de minoria, assevera a autora, se provaram

inefícazes, pois se recusavam a incluir o *outro* em seu sistema político-constitucional escancarando, assim, a intrínseca estreiteza da política nacional que demonstrava que “unicamente pessoas da mesma origem nacional poderiam gozar da plena proteção das instituições legais” (ARENDT, 1989, p.308).

Mais grave ainda foi a condição dos apátridas “produzidos pelos Tratados de Paz de 1919, pela dissolução da Áustria-Hungria e pelo estabelecimento dos Estados bálticos” (ARENDT, 1989, p.311). Uma vez que os Estados nacionais restringiam a lei e o direito de cidadania aos nacionais, “não podiam ser integrados em parte alguma e viviam totalmente fora do âmbito das leis” (Ibidem, p.319). Tais grupos ficavam à mercê da polícia que não hesitava em agir arbitrariamente e ilegalmente. Como comenta a autora,

enquanto a discussão do problema do refugiado girava em torno da questão de como podia o refugiado tornar-se deportável novamente, o campo de internamento tornava-se único substituto prático de uma pátria. De fato, desde os anos 30 esse era o único território que o mundo tinha a oferecer aos apátridas (ARENDT, 1989, p.317).

Arendt nota, nesse contexto, que a solução prática que seria encontrada posteriormente por Hitler para “tornar os apátridas deportáveis através de campos” (1989, p.312), não foi uma invenção nazista, mas um expediente desenvolvido pelo próprio sistema Europeu de estados-nações. No período entre guerras, as leis de desnaturalização eram passadas através de toda Europa e conduziam a uma onda de desnacionalização em massa (Ibidem, p.312). O que sucedeu foi um constante aumento de práticas ilegais de deportação (Ibidem, p.317). Tais medidas “pressupunham uma estrutura estatal que, se não era ainda inteiramente totalitária, já demonstrava a incapacidade de tolerar qualquer oposição e diferença” (Ibidem, p.311). Tais legislações, Arendt afirma (Ibidem, p.310), pavimentaram o caminho para o “cancelamento de naturalizações em massa introduzido pela Alemanha nazista em 1933, [que atingia] todos os alemães naturalizados de origem judaica”, que posteriormente seriam internados e exterminados em campos de concentração por toda a Europa. Conforme Arendt,

nenhum dos estadistas se apercebia de que a solução de Hitler para o problema judaico — primeiro, reduzir os judeus alemães a uma minoria não-reconhecida na Alemanha; depois, expulsá-los como apátridas; e, finalmente, reagrupá-los em todos os lugares em que passassem a residir para enviá-los aos campos de extermínio — era uma eloquente demonstração para o resto do mundo de como realmente “liquidar” todos os problemas relativos às minorias e apátridas (ARENDT, 1989, p.323).

No entanto, o mais importante de destacar, nesse contexto, é a asserção arendtiana de que tais catástrofes apenas revelaram algo intrínseco ao modelo do estado-nação, a saber, que em última instância “somente as pessoas da mesma origem nacional podiam gozar de toda a proteção das instituições legais” (ARENDT, 1989, p.308). Nessa forma de governo, afirma Arendt, é inevitável que a nação, mais cedo ou mais tarde, sobretudo em períodos de crise, venha a conquistar e se sobrepor ao Estado de direito. O que ocorreu foi que

havia sido consumada a transformação do Estado de instrumento da lei em instrumento da nação; a nação havia conquistado o Estado, e o interesse nacional chegou a ter prioridade sobre a lei muito antes da afirmação de Hitler de que "o direito é aquilo que é bom para o povo alemão" (ARENDDT, 1989, p.308-309).

Chegamos, assim, ao cerne do argumento arendtiano, a saber, a asserção de que “o perigo desse desfecho já era *inerente à estrutura do Estado-nação*” (ARENDDT, 1989, p.309), que o Estado-nação traz em seu bojo “a convicção fundamental da supremacia da nação sobre todas as instituições legais e ‘abstratas’ do Estado” (Ibidem, p.309). Para a autora, o Estado-nação com seu ideal de soberania baseava-se desde sempre na premissa desastrosa, segundo a qual “somente pode ser cidadão quem pertence ao mesmo povo (nação) ou tenha sido assimilado completamente” (ARENDDT, 2010, p.192), que o outro, o diferente, seria excluído em nome dessa unidade nacional em nome de uma suposta *razão de estado*. Por *natureza*, “o Estado nacional é incapaz [...] de assegurar proteção jurídica-estatal a habitantes que não são seus cidadãos ou, nesse caso, que não pertencem ao mesmo grupo étnico” (Ibidem, p.192). Como observa corretamente Jean Cohen:

O nacionalismo [quaisquer que for o tipo], significa a identificação do cidadão (uma categoria legal) com o membro da nação (uma categoria não legal de identidade ou comunidade), e, desse modo, perverte a lógica igualitária do Estado constitucional ao transformar aqueles que não eram membros da nação, implicitamente e potencialmente, em cidadãos de segunda classe (COHEN, 1996, p.167).

Segundo a pensadora alemã existe uma profunda tensão entre a noção de *Estado*, de caráter universalista, como uma estrutura legal garantidora dos direitos e liberdades fundamentais que “reconhece apenas cidadãos, *a despeito da nacionalidade*; sua ordem jurídica é aberta a todos os que vivem em seu território” (ARENDDT, 2008, p. 263,) e, por outro lado, a ideia de *Nação*, como uma comunidade homogênea rigidamente identitária, fechada e excludente, que emerge quando o povo torna-se consciente de sua nacionalidade, cultura e identidade homogênea compartilhadas (Ibidem, p.236). Esse conflito se encontrava presente no próprio nascimento do Estado-nação moderno como é expresso pela *Declaração francesa dos direitos do homem e do Cidadão* que declarava de uma só vez que

os mesmos direitos essenciais eram reivindicados como herança inalienável de todos os seres humanos e como herança específica de nações específicas; a mesma nação era declarada, de uma só vez, sujeita às leis que emanariam supostamente dos Direitos do Homem, e soberana, isto é, independentemente de qualquer lei universal, nada reconhecendo como superior a si própria (ARENDDT, 1989, p.262).

A dialética destrutiva desta nova forma de Estado-nação é óbvia: em situações de crise (reais ou imaginárias) pode-se insistir na supremacia da vontade ou dos interesses da nação sobre todas as instituições jurídicas e abstratas (protegendo não membros ou minorias). O problema,

aponta Cohen, está “na redução do princípio político da cidadania e do princípio da legalidade do Estado constitucional a uma concepção substantiva e excludente de identidade coletiva, *a nacionalidade*”, colocando assim os direitos das minorias permanentemente em risco e solapando o princípio da igualdade perante a lei.

Cohen chama atenção, nessas passagens, para um segundo aspecto da crítica de Arendt que é apenas mencionado de passagem no contexto de suas análises do totalitarismo e que será devidamente desenvolvido apenas no livro *Sobre a revolução*. Trata-se do próprio princípio soberano do poder do Estado. Não apenas a identidade nacional representa uma grave ameaça aos direitos do diferente e ao governo legal, mas a ideia *em si* de um poder soberano monopolizado, centralizado e absoluto, isto é, acima e fora das peias de lei, também representa um perigo real e constante ao princípio da igualdade de liberdade e ao constitucionalismo *em si*. Conforme Cohen, “o Estado pode exercer sua soberania [de maneira desimpedida] para definir os inimigos internos, construí-los como o outro e despojá-los de seu status de cidadania, *apesar* do pertencimento étnico ou cultural a uma nação” (COHEN, 1996, p.171). Nesse sentido, é a concepção mesma de um poder soberano, e não apenas o princípio da identidade nacional, o que ameaça os direitos e a legalidade em nome da *razão de estado*.

Como passaremos a analisar agora, é na obra *Sobre a revolução* que Arendt desenvolverá esta tópica de sua crítica ao Estado-nação com maior profundidade teórica. Em suas análises, ela associa fortemente o princípio da soberania nacional com a derrocada dos revolucionário ao terror e a sua incapacidade de fundar constitucionalmente a liberdade política. Aqui a autora desloca a ênfase do conteúdo étnico-racial da ideia de nação para o ideal de uma *vontade geral* unânime, unitária e indivisível, inspirada em Rousseau. Tal concepção continua a operar a partir da lógica de exclusão que vê como potencial inimigo da nação aqueles cujas opiniões divergem da suposta *vontade geral* e que, portanto, podem ser tratados fora do âmbito legal do direito.

Segundo Arendt, o que tornava a concepção de *vontade geral* de Rousseau tão atraente para os homens da Revolução Francesa, que viram ruir a unidade do corpo político diante da destituição da monarquia, era o fato de ele ter “aparentemente encontrado um meio muito engenhoso de colocar uma multidão no lugar de uma só pessoa: a vontade geral era nada mais, nada menos do que o elemento que convertia o múltiplo em um” (ARENDT, 2011, p.114). A solução de Rousseau foi a de sobrepôr a “vontade geral” sobre as “vontades particulares” e estabelecer a primeira como a “suprema direção” das ações políticas. O pré-requisito aqui é a exigência da “alienação total” dos indivíduos (Ibidem, p. 114), isto é, o ato pelo qual cada um deve renunciar sem reserva seus interesses, direitos e liberdades individuais e entregar-se inteiramente ao ente coletivo e moral da nação (ROUSSEAU, 2011, p.66). Sem isso, comenta Arendt, não “poderia surgir algo como a *nation une et indivisible*, ideal de todos os nacionalismos” (ARENDT, 2011, p.114), e, em especial, do nacionalismo jacobino. Como cria Robespierre, “a principal qualidade dessa vontade popular como *volonté générale* era a unanimidade” (Ibidem, p.113).

O grande problema dessa concepção, julga Arendt, é o de que ela suprime “a pluralidade real de um povo ou de uma sociedade” ao enxergar a multidão concreta “como um único corpo, movido por uma ‘vontade geral’ irresistível” (ARENDR, 2011, p.93). A *vontade geral soberana* se forma não como um acordo dialógico entre diferentes posições, senão a pesar de ou contra essas diferenças, exigindo sua supressão para operar. Conforme Robespierre, “tudo o que rompe a unidade social nada vale” (Ibidem, p.111). O resultado é a abolição sistemática do *outro* que é tratado como inimigo potencial da nação e corre sempre o risco de ser excluído dos seus direitos à cidadania. A exigência de “unanimidade silencia toda minoria e elimina qualquer divergência ou dissenso”, logo a vontade geral é antidemocrática e antipolítica, por definição (Forti, 2006, p.165). Ela traz o germe da suspeita e da perseguição dos dissidentes, como confirmado na “*guerra aos hipócritas*”, proclamada na “*Lei dos suspeitos*” por Robespierre (ARENDR, 2011, p.136). Assim, todas as ações que supostamente eram compatíveis com a soberana vontade nacional, cuja unidade adquiriria uma aura sagrada e moral, apareciam como legítimas. Daí os revolucionários recorrerem constantemente a medidas violentas em tribunais de exceção na sua busca insana aos “*inimigos da nação*” (Ibidem, p.94). Aos olhos de Saint-Just, “o que constitui uma república é a destruição total do que lhe é oposto” (BIGNOTTO, 2010, p.319).

Outro aspecto da crítica de Arendt, nesse contexto, se refere à natureza mesma do poder soberano, mais precisamente na forma que Sieyès o incorporou na noção de poder constituinte. Conforme Arendt, para buscar fundar a legitimidade do novo corpo político, Sieyès estabeleceu a famosa distinção entre *poder constituinte* e *poder constituído*, repousando o poder constituinte soberano na nação que, para ele, deve se encontrar “em um perpétuo estado de natureza” (ARENDR, 2011 p.213), como uma espécie de “lei superior” de onde as leis positivas “derivariam a sua validade”. Com efeito, “o poder e a lei se ancoravam na nação, ou melhor, na vontade da nação, que em si permanecia fora e acima de todos os governos e todas as leis (Ibidem, p.213-214).

Para a pensadora alemã, tal formulação se mostraria frágil e equivocada e deixaria um legado pernicioso para a revolução, sobretudo ao implicar na ilimitabilidade e volubilidade intrínsecas à ideia de um poder constituinte soberano externo e liberado de todas as restrições legais-normativas. Conforme Sieyès, “seria ridículo supor que a nação [seja] obrigada pelas formalidades ou pela Constituição a qual ela submete seus mandatários”, uma vez que ela mesma tinha de “ser a origem de toda legalidade, a fonte da justiça” (ARENDR, 2011, p.212). Nesse mesmo tom, o abade afirmava que “a nação é anterior a tudo e sua vontade é a própria lei” (SIEYÈS, 2001, p.53). Para Arendt, tal formulação tornava o poder soberano irrestrito e a lei instável e indeterminada, colocando em risco permanente os direitos e liberdades dos cidadãos, pois que “o soberano não reconhece nada superior a si mesmo” (ARENDR, 2011, p.212). Segundo a autora, isso era assim porque Sieyès aceitou a máxima de Rousseau (já defendida antes por Bodin e Hobbes), segundo a qual, “é contrário à natureza do corpo político o Soberano impor a si mesmo uma lei a qual ele não possa romper” (ROUSSEAU, 2011, p.80). Dessa perspectiva, sem um marco

institucional seguro para a ação, não era acidental que a violência e o terror se tornassem as marcas da revolução francesa, posto que o soberano pode sempre redefinir, arbitrariamente, os novos *inimigos da nação* e tratá-los de forma discricionária e excludente supostamente em nome da vontade geral da nação.

Segundo Arendt, o problema é que a noção mesma de soberania advém da tradição do absolutismo político monárquico fundada em princípios teológico-metafísicos e, portanto, antipolíticos por natureza. Em tal tradição, o rei absolutista era soberano porquanto “sua vontade, na medida em que supostamente representava a vontade de Deus na terra, era a fonte da lei e do poder, e era essa origem comum a ambos que conferia potência à lei e legitimidade ao poder” (ARENDT, 2011, p.206). Desta suposta ‘origem divina’ de sua soberania, a monarquia absoluta deriva a alegação de ser um *potestas legibus soluta*, um poder desvinculado de normas e constrangimentos. Os revolucionários franceses, portanto, ao derivarem a origem da lei e a legitimidade do poder soberano da suposta vontade extrapolítica da nação, não fizeram nada mais do que “colocar a nação no lugar do príncipe”, como já havia notado Kantorowicz (Ibidem, p.204-205). Para nossa autora, a ideia de soberania popular não rompe, mas continua a tradição absolutista-teológica por outros meios. Nesse sentido, “a ‘vontade geral’ de Rousseau ou de Robespierre ainda é essa Vontade divina, à qual basta querer para criar uma lei” (Ibidem, p.237). As consequências desse poder ilimitado e discricionário do soberano para o estabelecimento de um governo constitucional respeitador dos direitos e liberdades básicas dos cidadãos são nefastas, posto que “tal como o príncipe absoluto, agora a nação, em termos de direito público, não poderia praticar nenhuma falta porque era o novo vigário de Deus na terra” (Ibidem, p.246). Não é difícil extrair daqui uma crítica direta ao *decisionismo* de Carl Schmitt<sup>3</sup>.

Por último, e estreitamente ligado ao que acabamos de mencionar, está a questão da centralização e indivisibilidade, aspectos intrínsecos à noção mesma de poder soberano, cuja estrutura hierárquica exclui, por definição, a ampla liberdade de participação do povo nas decisões públicas. Como nota Arendt, Turgot já havia insistido que a ideia de soberania “exigia um poder centralizado e indiviso” (ARENDT, 2011, p.51). Dado que o poder emana da nação com uma vontade una e indivisível, necessariamente este poder deve ser representado e exercido por uma única e suprema instância jurídico-política (Cf. COHEN; ARATO, 2009, p.308). Era notável o fato de que Robespierre (e os jacobinos em geral) “combatia incansavelmente [as] sociedades populares”, contrapondo a elas “a grande sociedade popular de todo o povo francês, uno e indivisível” que poderia ser representado unicamente pela “Câmara de Deputados que alegadamente tomaria nas mãos o poder centralizado da nação francesa” (ARENDT, 2011, p.303-304). Conforme a autora, o Estado-nação que os revolucionários franceses pretendiam fundar não passava de um “aparato de poder impiedosamente centralizado que, a pretexto de representar a soberania da nação, na verdade privava o povo de seu poder” (Ibidem, p.308). A ideia de soberania

---

<sup>3</sup> Sobre essa tese ver SCHEUERMAN (1997).

(mesmo a popular), por natureza, implica a noção de que “poder dividido é menos poder” (Ibidem, p.202).

É a partir dessas considerações que a pensadora alemã não hesita em afirmar que “na esfera dos assuntos humanos, soberania e tirania se equivalem” (ARENDDT, 2011, p.202). Isso porque, para ela, a tirania não existe apenas quando o governante governa fora das leis e ao sabor de seu arbítrio, mas também quando este “monopoliza para si o direito de ação”, banindo, assim, “os cidadãos [em sua pluralidade] da esfera pública, relegando-os a privacidade dos lares” e à impotência (ARENDDT, 1994, p.329-331). Em suma, para Arendt, o ideal da soberania possui um caráter monológico, antidemocrático. É o ideal de domínio, de controle e de hierarquia de um poder nacional forte vertical que, em nome de uma suposta razão de estado e de uma vontade geral unitária monopoliza o poder e impede “a todos os cidadãos o direito de se tornarem participantes na condução dos assuntos [públicos]” (ARENDDT, 2011, p.176), o que para Arendt constitui a essência da liberdade política. Em suma,

[A soberania] é oposta à liberdade, ao exercício do juízo por uma multiplicidade de atores se comunicando, deliberando e agindo juntos em concerto. Implica comando e obediência, e é uma instituição de dominação e hierarquia política, não de igualdade. É, portanto, antitética ao governo da lei, ilimitada e contrária à existência de poderes paralelos assim como à igual cidadania. Esse discurso desencadeia a tentativa de apropriação por uma única instância ‘representativa’ (um órgão) e, assim, conduz à tirania e à abolição da política e do governo da lei (COHEN; ARATO, 2009, p.307-308).

## 2. AS VIRTUDES DO FEDERALISMO REPUBLICANO NORTE-AMERICANO

Dada a recusa da autora do Estado-nação soberano enquanto modelo de organização da vida política, pelos motivos elencados acima, passaremos agora a discorrer sobre as razões que a conduzem ao federalismo-republicano, de matriz norte-americana, para pensar uma possível alternativa. Três são os pontos que destacaremos e que, segundo Arendt, constituem as principais virtudes do republicanismo federalista. O primeiro é a desagregação da cidadania e dos direitos da ideia de nação. Os estadunidenses teriam concebido o povo em sua pluralidade constitutiva, sendo que o que os igualava e lhes atribuía direitos era uma Constituição, um artifício político. Em segundo lugar, eles conceberam um novo conceito de poder distinto do ideal de soberania, isto é, um poder absoluto, indivisível e ilimitado localizado fora e acima das leis constitucionais. Para os pais fundadores, o poder corresponde a capacidade humana de agir concertadamente e só existe sob a égide da pluralidade. Além disso, não admitiam nenhuma vontade soberana desvinculada da constituição e ilimitada que pudesse destituir os cidadãos de seus direitos básicos arbitrariamente, daí o papel fundamental das instituições e direitos civis e delimitam o exercício do poder. Por último, a autora elogia os *framers* por contrapor o princípio federalista da divisão e distribuição do poder, ao princípio soberano da centralização e indivisibilidade do poder que resulta no monopólio

da decisões políticas por uma única instância superior e independente que exclui a maioria da liberdade política *qua* participação na esfera pública.

O primeiro aspecto, então, que chama a atenção da autora no republicanismo federalista norte-americano é o fato de desvincular o Estado da Nação e não condicionar o direito à plena cidadania e às liberdades cívico-políticas à pertença do indivíduo a uma determinada comunidade étnico-nacional organicamente fechada e/ou dotada de uma única vontade geral indivisível e substancialmente homogênea que exclui, por definição, a pluralidade constitutiva da esfera público-política. Ao distinguir “comunidade” de “cidadania”, observa Canovan (1992, p.244), os federalistas ofereceram subsídios para que Arendt pudesse defender a ideia de “que o espaço público artificial compartilhado pelos cidadãos de uma república não tem de ser fundado ou coincidir com quaisquer comunidade natural de raça, etnicidade ou religião”. Daí 13 repúblicas nada homogêneas poderem fundar uma união nacional estável. Tais vínculos foram fundados na deliberação e na ação conjunta dos atores políticos em sua pluralidade constitutiva.

Como observa a pensadora alemã, os pais fundadores americanos aprenderam com os gregos da *pólis* e os romanos da *res publica* que a *igualdade de cidadania* não denotava “que todos os homens nascessem ou fossem criados iguais por natureza”, mas que a igualdade devia sua origem a “uma instituição artificial, a *pólis*, que em virtude de seu *nomos* os tornariam iguais” (ARENDDT, 2011, p.58). Logo, os norte-americanos não precisavam restringir os direitos e liberdades fundamentais à uma mesma origem étnico-nacional ou cultural, podendo assim contemplar a pluralidade de atores políticos dentro de uma mesma sociedade política, visto que era a Constituição, esse constructo da ação política conjunta, que concedia cidadania e igualdade a todos. Conforme comenta a pensadora alemã, “os Estados Unidos não são um Estado-nação no sentido europeu, nem o foram jamais. O princípio de sua estrutura política é e sempre tem sido independente de uma população homogênea e de um passado comum” (ARENDDT, 2004, p. 277-278). Nas palavras de Arendt, extraída de uma entrevista televisiva, ela expressa que:

Este país não está unido nem por uma herança, nem pelas recordações, nem pelo solo, nem pela língua, nem por uma origem idêntica; não há americanos indígenas, à parte os Índios; todos os restantes são cidadãos, e estes cidadãos apenas se encontram unidos por uma coisa — e é muito — a saber, que nos tornamos cidadãos dos Estados Unidos pela simples aceitação da Constituição (ARENDDT em entrevista a Roger Errera em 1973).

Ao contrário dos revolucionários franceses, para os pais fundadores norte-americanos, “a palavra ‘povo’ conservava o significado de multiplicidade, de variedade infundável de uma multidão cuja grandeza residia em sua própria pluralidade” (ARENDDT, 2011, p.132). Coerente a isso, eles se opunham à noção de uma opinião pública ou de uma vontade geral marcada pela unanimidade. Eles sabiam “que a esfera pública numa república era constituída pela troca de opiniões entre iguais, e que essa desapareceria no instante em que essa troca se tornasse supérflua, se viesse a ocorrer que todos os iguais fossem da mesma opinião” (Ibidem, p.132-133). Conforme Arendt, aos olhos dos

homens da Revolução Americana, o domínio da opinião pública era uma forma de tirania. De fato, o conceito americano de povo se identificava a tal ponto com uma multiplicidade de vozes e interesses que Jefferson pôde estabelecer como princípio "converter-nos numa nação para assuntos externos e manter-nos distintos nos assuntos internos" assim como Madison pôde declarar que a regulamentação dessa multiplicidade "constitui a principal tarefa da [...] legislação e inclui o espírito de partido e facção nas operações do governo" (ARENDDT, 2011, p.133).

Diante disso, comenta Cohen, Arendt vislumbra nos federalistas

fortes argumentos pela dissociação do direito à cidadania de critérios atributivos de pertença nacional. Ela argumentou por um princípio cívico de cidadania que baseia a qualidade de membro e o status de cidadania em um critério legal (COHEN, 1996, p.178-179).

Um segundo ponto que Arendt elogia no republicanismo federalista é o novo conceito de poder que daí emerge. Este, se desvincula das ideias de soberania e de domínio, isto é, de um poder absoluto, indivisível e ilimitado localizado fora e acima das leis constitucionais, que emana de uma entidade pré-política e unitária como a vontade geral da nação. O poder, para os republicanos, segundo Arendt, corresponde à capacidade humana de agir concertadamente e de estabelecer acordos mútuos e pactos entre vontades conflitantes através da deliberação democrática e plural na horizontalidade das relações humanas efetivas. (ARENDDT, 2011, p.110). O paradigma dessa concepção de poder, aponta a autora, é o chamado "Pacto do Mayflower" que os colonos, antes do desembarque, estabeleceram "exclusivamente pela força da promessa mútua, na presença de Deus e uns dos outros", isto é, na ausência de violência, domínio e hierarquias ou fontes transcendentais de legitimidade. Tal ideal de poder fora incorporado "em todas as instituições do autogoverno em todo o país" (Ibidem, p.218-219) e constituía a própria insígnia da liberdade política. Conforme aponta Starling (2013, p.232), a concepção de poder republicano-federalista decorria diretamente das efetivas experiências de autogoverno e de liberdade política do período colonial e da Confederação que resultaram na revolução e não de uma ideia abstrata e pré-política de uma *vontade geral* homogênea.

Consoante a isso, Arendt vê emergir na revolução estadunidense e nas práticas fundadoras da república uma concepção alternativa de poder constituinte, mais genuína, democrática e descentralizada em relação à versão francesa. Os norte-americanos não buscaram derivar o poder constituinte diretamente e de forma não mediada de uma vontade nacional, localizada em um permanente estado de natureza, que seria representada por uma única assembleia centralizadora do exercício de um poder ilimitado acima das leis, que agiria *supostamente* em nome da nação como um todo. Os constituintes estadunidenses haviam sido eleitos democrática e legitimamente por seus pares, sem impor uma autoridade de cima para baixo, sem se alienar do poder do povo. Em outras palavras, "os que receberam o poder de constituir, de elaborar constituições, eram delegados

devidamente eleitos de corpos constituídos, receberam sua autoridade das bases” (ARENDDT, 2011, p.216). Em relação a isso, explana Arendt (2011, p.216):

O que Madison propôs em relação à Constituição americana, a saber, derivar sua "autoridade geral [...] inteiramente das autoridades subordinadas", apenas reproduzia em escala nacional o que havia sido feito pelas próprias colônias, quando constituíram seus governos estaduais, os delegados dos congressos provinciais ou das convenções populares que redigiram o projeto das constituições dos governos estaduais tinham derivado sua autoridade de uma série de corpos subordinados devidamente autorizados – distritos, condados, municípios; preservar intacto o poder desses corpos era preservar intacta a fonte de sua autoridade.

Segundo Kalyvas, o que identificamos aqui é a recusa da ideia de um poder constituinte soberano centralizado e *decisionista*, aos moldes schmittianos, baseado em uma vontade nacional homogênea. Com isso Arendt buscou “decentralizar o poder constituinte ao realocá-lo em múltiplos espaços públicos participativos, discursivos e democráticos” (KALYVAS, 2008, p.229). Assim, ao invés de excluir a pluralidade em prol da ideia monolítica, decisionista e pré-discursiva da *volonté générale*, “eles o vincularam a processos deliberativos, de mútua persuasão e diálogo público, isto é, a processos de formação discursiva da opinião e de tomada de decisão”, baseadas em promessas mútuas (Ibidem, p.229).

Vale sublinhar aqui que, para nossa autora, o republicanism federalista dos pais fundadores romperam com a representação absolutista do poder que, por supostamente derivar a lei de uma vontade divina da qual a vontade geral é apenas uma versão secularizada, é ilimitado, infalível e onipotente. Ocorre que a república norte-americana é herdeira de uma monarquia constitucional limitada e não de uma monarquia absoluta, o que colaborou para essa ruptura. Os revolucionários americanos, enfatiza a autora, “entendiam o poder como o exato oposto de uma violência natural pré-política. Para eles, o poder nascia onde e quando o povo se reunia e se unia por meio de promessas, pactos e compromissos mútuos, baseado na reciprocidade e na mutualidade” (ARENDDT, 2011, p.236). Com efeito, assinala Arendt,

quando [os americanos] aderiram ao princípio romano de que a sede do poder reside no povo, não estavam pensando em termos de uma ficção e de um absoluto, a nação – acima de qualquer autoridade e absolvida de todas as leis, e sim em termos de uma realidade existente, a multidão organizada cujo poder era exercido de acordo com as leis e limitado pelas leis (ARENDDT, 2011, p.217).

Com efeito, complementa a pensadora alemã:

Os elaboradores das constituições americanas, embora soubessem que deviam estabelecer uma nova fonte de direito e conceber um novo sistema de poder, nunca sequer sentiram a tentação de derivar a lei e o poder da mesma origem. Para eles, a sede do poder era o povo, mas a fonte da lei viria a ser a Constituição, um documento escrito, uma coisa objetiva duradoura, que certamente podia ser abordada de muitos ângulos diferentes e interpretada de muitas maneiras diversas, que podia ser modificada e emendada de acordo com as circunstâncias, mas que mesmo assim jamais era um estado de espírito

subjetivo, como a vontade. Mantinha-se como uma entidade material tangível de maior durabilidade do que as eleições ou as consultas da opinião pública (ARENDDT, 2011, p.206-207).

Contra a tese da ilimitabilidade do poder soberano, que é *postestas legibus soluta*, Arendt destaca a importância para o republicanismo do caráter tangível, estável e mundano da Constituição, cuja função é oferecer uma infraestrutura e estabelecer os limites para o exercício do poder, é o que leva Arendt a insistir “na distinção entre república e democracia” entendida aqui como “o domínio da maioria”. Tal distinção se funda, no caso da República, “na separação radical entre lei e poder, com origens claramente diferentes, legitimações diferentes e diferentes esferas de aplicação” (ARENDDT, 2011, p.217-218). Em contraste com o caráter fluido, instável e arbitrário do Estado-nação, cuja norma repousa na vontade soberana da nação acima e para além das instituições, escreve Arendt, temos a ideia de “república, com sua grande ênfase nas instituições objetivas” (Ibidem, p.165). Arendt sempre criticou aqueles que defendiam, nos debates constituintes, que “a qualquer momento, por qualquer causa, ou por seu próprio prazer soberano”, a nação pudesse alterar ou aniquilar as formas constitucionais de governo (Ibidem, p.207). Na mesma monta, ela enalteceu os revolucionários americanos por continuarem “comprometido[s] com a fundação da liberdade e o estabelecimento de instituições duradouras”, para eles não era “permitido nada que estivesse fora do escopo do direito civil” (Ibidem p.131). Pode-se dizer que a grande predileção arendtiana pelo republicanismo em contraposição ao déficit legal-institucional do Estado-nacional soberano europeu repousa no fato de que

Na forma republicana de governo, [as] decisões são tomadas e implementadas dentro de um quadro constitucional e de acordo com os dispositivos de uma Constituição que, por sua vez, só pode ser tida como expressão de uma vontade nacional ou submetida à vontade de uma maioria a igual título que um edifício pode ser tido como expressão da vontade de seu arquiteto ou submetido à vontade de seus moradores. Provavelmente o que melhor demonstra o caráter elementar objetivo e terreno das constituições é a grande significação que lhes é atribuído dos dois lados do Atlântico. Na América, de qualquer modo, elas foram estruturadas com a intenção consciente e explícita de impedir, até onde fosse humanamente possível, que os procedimentos das decisões majoritárias se transformassem no "despotismo eletivo" do governo da maioria (ARENDDT, 2011, p.215-216).

Arendt estava ciente da importância das garantias constitucionais dos direitos civis como pré-condição para a vida política e para o exercício do poder e liberdade dos cidadãos, de modo a proteger os indivíduos de um poder despótico da maioria, por um lado, e, por outro, da vontade arbitrária de um poder soberano *ilimitado*. Como demonstra Waldron (2000, p. 200), ao contrário do que pensam muitos dos seus interpretes pós-modernos que enfatizam o aspecto agonista de sua teoria política, Arendt sempre insistiu na enorme necessidade de “um governo limitado por leis e na salvaguarda das liberdades civis por meio de garantias constitucionais” (ARENDDT, 2011 p.190). Seguindo Blackstone, ela destaca os “três grandes direitos primários: a vida, a liberdade e a propriedade” enquanto essenciais para “conquistar e gozar plenamente as liberdades reais e

essenciais". Ela fala ainda da “liberdade de restrições injustificadas”, do “direito de reunião” e de “petição” (2011, p.151) (aos quais poderíamos acrescentar a liberdade de imprensa, de opinião, de religião etc.). Ela concordava com Madison, para quem, era preciso resguardar “os direitos dos indivíduos ou da minoria contra as combinações de interesses da maioria” (2011, p.195). Arendt também ressaltou diversas vezes a importância dos dispositivos constitucionais da *isonomia* e da *persona jurídica*, que garantiam a igualdade de todos perante a lei, protegiam as minorias da tirania da maioria e garantiam o igual acesso dos cidadãos nas deliberações públicas (Ibidem, p.58 e p.148). Nas palavras do federalista Madison: “é preciso primeiro capacitar o governo a controlar os governados, e em seguida obrigá-lo a se controlar a si próprio” (2003, art. LI, p.350).

No entanto, não obstante a importância fundamental desses limites, direitos e salvaguardas constitucionais, Arendt ressalva que elas são “essencialmente negativas” e “resultam da libertação” de governos opressores e tirânicos. Não constituem “de maneira nenhuma o conteúdo concreto da liberdade, que é a *participação nos assuntos públicos ou a admissão na esfera pública*” (ARENDR, 2011, p.61, grifo nosso). Tais direitos “não são poderes em si, mas apenas uma isenção dos abusos de poder”, reivindicam “não uma participação no governo, mas uma salvaguarda contra o governo” (Ibidem, 2011, p.191). Seguindo Jefferson, ela afirma que a liberdade política significa: “o direito de ‘ser participante no governo’, afora isso, não é nada” (Ibidem, 2011, p.278). Herdeiros do republicanismo inglês, tanto os colonos como os revolucionários posteriores, entendiam que a liberdade pública “envolvia o endosso de todos os membros da comunidade às leis que regulavam a vida pública na cidade – nenhuma lei poderia ser imposta sem o consentimento das assembleias do povo”. A suposição era que “a liberdade se articulava à capacidade de autogoverno” (Starling, 2013, p.236). O argumento dos colonos era o de que “qualquer manifestação real da liberdade só poderia ser idealmente concretizada se cada membro individual da comunidade tivesse assegurado o seu direito igual de participação na elaboração das leis” (Ibidem, p.239). Nesse caso, o Estado republicano não é concebido, como o Estado soberano, como o monopólio do uso legítimo da violência que visa proteger indivíduos isolados uns dos outros, mas antes uma associação política onde todos partilham do poder público, o que significa colocar em primeiro plano o direito à liberdade de agir politicamente entre iguais e de participar ativamente nas esferas decisórias e demais atividades cívicas que compõem a vida política da República. O que interessa a ela aqui é extrair de tais práticas e pensamentos elementos para se pensar o que poderíamos chamar, seguindo Kalyvas e Cohen, de um *constitucionalismo republicano*, cuja “questão principal certamente não era como limitar o poder, e sim como estabelecê-lo, *não como limitar o governo, e sim como fundar um novo*” (ARENDR, 2011, p.196, grifo nosso).

Com isso chegamos ao último aspecto que Arendt valoriza na República norte-americana, qual seja, o princípio mesmo do *federalismo* que defende a descentralização, separação e distribuição ampla dos poderes, enfatizando a participação do povo na política, quebrando assim o princípio da soberania da centralização e monopólio do poder. Conforme Arendt,

A grande – e a longo prazo talvez a maior – inovação americana na política como tal foi a abolição sistemática da soberania dentro do corpo político da república, a percepção de que, na esfera dos assuntos humanos, soberania e tirania se equivalem (ARENDR, 2011, p.202).

Do que ela complementa:

Os Estados Unidos da América foram fundados já na Revolução Americana como um sistema federal de Estados e o princípio federal, baseado no fato de que os poderes do Estado são separados e que o poder não está centralizado em nenhum lugar, foi projetado e estabelecido desde o início conscientemente em oposição ao princípio da centralização do poder, como havia sido configurado na Europa durante o absolutismo (ARENDR, 2010, p.192).

O que atraía Arendt no princípio federalista era que ele, ao contrário do princípio soberano, não sustentava que a divisão do poder implicava a sua diminuição. Desse modo, os norte-americanos distribuíram o poder político em múltiplos e diferentes centros de contra-poder (municipal, distrital, estadual, nacional etc.). Tais centros deveriam ser minuciosamente relacionados entre si pela Constituição de modo a se combinarem e se consociarem em uma União federativa, ao mesmo tempo em que conservam suas singularidades, autonomias e liberdades políticas locais (isto é, sua pluralidade) frente ao poder central da União. De acordo com Richard King (2015, p.92-93), é “próprio do sistema federal redistribuir o poder para longe do centro [...], ao proteger e implementar ‘liberdades locais’ para contrabalançar a centralização do poder que acompanha a democracia”. Conforme Cohen e Arato, na Constituição republicana norte-americana “nenhum órgão, nenhuma instituição, nenhuma pessoa detentora do poder teria supremacia indivisível ou completa independência legal. Cada um estava sob a lei e contrabalanceado por outros poderes” (COHEN; ARATO, 2009, p.309), de modo que não havia lugar para um poder soberano.

Daí Arendt ressaltar que “uma das maiores inovações do novo governo republicano [fora] a aplicação e aperfeiçoamento da teoria de Montesquieu sobre a divisão dos poderes no interior do corpo político” (ARENDR, 2011, p.50). Mas tal descoberta, para a autora, vai muito além da famosa divisão tripartida dos poderes. O que ele buscou pensar foi o entrelaçamento e o equilíbrio entre os diversos níveis e fontes dos poderes e contra-poderes dentro de um corpo político, de modo que estivessem dispostos de forma a não se anularem e não se sobreponem entre si, gerando impotência e/ou domínio. Como havia expressado Montesquieu, citado por Madison: “quando os poderes legislativo e executivo estão unidos na mesma pessoa ou corpo, não pode haver liberdade porque podem surgir temores de que o mesmo monarca ou senado sancionem leis tirânicas” (2003, art. XLVII, p.334). Para Arendt, essa descoberta pode ser sintetizada em um única frase do autor de *Espírito das leis*: “o poder detém o poder”, à qual, em sua interpretação, deve-se acrescentar, “sem o destruir, sem colocar a impotência no lugar do poder” (ARENDR, 2011, p.200). Além disso, o que os pais fundadores, e a própria autora, aprenderam com Montesquieu foi que o poder, cuja natureza repousa na pluralidade, aumenta quando é dividido, ao contrário da força. A separação de poderes, pensada nesses termos, ofereceria um dispositivo para o equilíbrio e a relação dos poderes que

propicia ao mesmo tempo uma estrutura para a conservação, para a geração e aumento do poder político, pois que pode criar novas e inúmeras fontes de poder relacionando-as entre si, como as municipalidades, os distritos, os condados, estados e União.

Além de uma simples separação de poder, o que Arendt elogia em Montesquieu é o fato de ele oferecer subsídios para se pensar “o problema principal dos fundadores”, a saber, o de “como estabelecer a União a partir de treze repúblicas ‘soberanas’, devidamente constituídas”, de tal forma que nem o poder da União, nem os poderes dos Estados pudessem se destruir mutuamente, mas sim manterem-se e ampliarem-se em conjunto (ARENDR, 2011, p.200). Nisso consistia a outra dimensão da ideia da separação de poderes, nomeadamente, o *princípio federativo*, também defendido por Montesquieu para propiciar a viabilidade de um governo republicano em grandes territórios (Ibidem, p.201). Com efeito, sublinha Amiel (2003, p.59), “Arendt pôde, assim, organizar a confrontação entre a França e os Estados Unidos sob o emblema da confrontação entre Rousseau e Montesquieu”. Sobre a interpretação republicana da separação de poderes do princípio federalista, comenta Arendt:

Em contraposição ao princípio clássico do Estado-nação europeu de que o poder, como a soberania, é indivisível, a estrutura de poder deste país está assentada no princípio da divisão de poder e na convicção de que o corpo político como um todo é fortalecido pela divisão de poder. Sem dúvida esse princípio está incorporado no sistema de controle e equilíbrio entre os três ramos do governo; mas não está menos arraigado na estrutura federal do governo que exige que haja também um equilíbrio e um controle mútuo entre o poder federal e os poderes dos estados. Se é verdade que, ao contrário da força, o poder gera mais poder quando dividido, segue-se que toda tentativa do governo federal de privar os estados de parte de sua soberania legislativa só pode ser justificada com base no argumento legal e na história constitucional (ARENDR, 2004, p.277).

Segundo a autora, Madison, inspirado no federalismo de Montesquieu, ao meditar acerca da “proporção e equilíbrio do poder entre o governo federal e os governos estaduais”, não se sentiu nunca seduzido pelas teorias da soberania que pregavam “a indivisibilidade do poder – que poder dividido é menos poder” (ARENDR, 2011, p.201). Se assim fosse, os americanos teriam concluído que o novo poder da União deveria ser fundado nos poderes cedidos pelos Estados. Pelo contrário, eles sabiam que “o próprio estabelecimento da União havia fundado uma nova fonte de poder, que não extraia de maneira nenhuma sua força dos poderes dos estados, pois não havia se estabelecido às expensas deles” (ARENDR, 2011, p.201). De acordo com Arendt, o princípio federalista ofereceria um “sistema complexo e delicado, deliberadamente concebido para manter intacto o poder potencial da república e impedir que qualquer das múltiplas fontes de poder se esgotasse em caso de expansão” (ARENDR, 2011, p.203). Os pais fundadores, na contramão dos franceses, enfrentaram, assim, tais desafios constitucionais com um apelo à descentralização e à divisibilidade do poder político, pressupondo que o que tornaria um país forte seria precisamente a instituição e o entrelaçamento de diferentes níveis e inúmeras fontes de poder com o controle popular, seguindo

os ensinamentos das tradições federalistas republicanas. Consoante a isso, Arendt se refere a Madison, quem insistia que:

Não são os estados que devem ceder seus poderes ao governo nacional, e sim os poderes do governo central devem se ampliar largamente [...]. Ele serviria como um freio aos governos estaduais no exercício dos poderes consideráveis que ainda devem permanecer com eles. Assim, se os governos dos Estados fossem abolidos, o governo geral seria obrigado pelo princípio da autopreservação a reinstalá-los em sua jurisdição própria (ARENDRT, 2011, p.201).

Como observa Starling, “o termo ‘federal’ significava liga ou alianças de Estados, em oposição à forma centralizadora e unitária do Estado-nação” (STARLING, 2013, p.277). A matriz republicana estadunidense respondeu a esse estado de coisas com o “projeto de um acordo que vinculava uns Estados aos outros, mas que se organizava a partir de uma associação entre comunidades políticas formadas por Estados livres e soberanos – em 1776, a Revolução Americana assumiu a forma constitucional de uma República Confederada” (Ibidem, p.277). A força de equilíbrio da república viria precisamente da sua “disposição em fatiar o poder” de maneira equânime no interior de Estados soberanos, livres e independentes (Ibidem, p.278). Por meio do esquema da representação, que servia como uma espécie de dobradiça da estrutura federal, sublinha Starling, Madison buscava um mecanismo capaz de preservar parte da autonomia dos Estados e, ao mesmo tempo, oferecer as condições de sua fusão em uma comunidade muito maior que poderia agir como um governo nacional poderoso em determinadas questões (STARLING, 2013, p.288). O que caracteriza o federalismo, afirma Hamilton, é a “discriminação das finalidades que devem ficar a cargo das diferentes províncias ou setores de poder, conferindo a cada um a mais ampla autoridade para cumprir as finalidades a ele atribuídas” (MADISON, HAMILTON, JAY, 1993, art. XXIII, p.202). Na mesma trilha, sintetiza Madison, no caso de uma República federativa,

As autoridades locais ou municipais constituem porções distintas e independentes da supremacia. Em suas respectivas esferas, não estão mais sujeitas à autoridade geral do que a autoridade geral está sujeita a elas em sua própria esfera. Nesta relação, portanto, o governo proposto não pode ser considerado um governo nacional, uma vez que sua jurisdição abrange apenas certos objetos especificados e deixa aos vários Estados uma soberania residida e universal sobre todos os demais objetos. (MADISON, HAMILTON, JAY, 1993, art. XXXIX, p.282).

## CONCLUSÃO:

O presente artigo procurou mostrar as principais razões pelas quais Arendt refuta e critica o modelo do Estado-nação como ideal de forma de governo e organização política. Para ela, tanto a ideia de nação quanto a de soberania são contrárias à pluralidade, visto excluir os não nacionais da plenitude de direitos, e à liberdade pública, já que prega a centralização do poder e das decisões políticas. Logo, o estado-nação, julga Arendt, é incapaz de fundar uma ordem constitucional igualitária, democrática e plural.

Em um segundo momento, vimos como a autora recorre ao republicanismo federalista norte-americano para pensar uma alternativa aos inconvenientes do Estado nacional. Nas experiências fundadoras e constitucionais dos pais fundadores, ela encontra três importantes elementos. Primeiro, a desvinculação dos direitos e da cidadania do ideal de nação; segundo uma concepção de poder baseado em pactos e limitada pela constituição, pelos direitos civis e mediado por instituições. Por último, a autora destaca o princípio federalista que defende a divisão e distribuição do poder contra o princípio absolutista da concentração e indivisibilidade do poder. Consoante a isso, conclui a autora

a verdadeira democracia somente pode realizar-se ali onde deteve-se a centralização do poder do Estado nacional e se coloca em seu lugar a dispersão [e a limitação constitucional] do poder própria do sistema federal. Frente ao monopólio do poder de um aparato estatal organizado de modo centralista não só é impotente quase sempre o indivíduo, mas também os grupos formados por indivíduos, e a impotência do cidadão encontra-se em contraposição fundamental com a democracia em todas as suas formas (ARENDDT, 2010, p.194).

Deveríamos acrescentar a este veredito arendtiano que uma democracia genuína só pode ser levada a cabo se desvincularmos o Estado da Nação, isto é, se não condicionarmos o direito à plena cidadania e às liberdades cívico-políticas à pertença do indivíduo a uma determinada comunidade étnico-nacional organicamente fechada e substancialmente homogênea que exclui, por definição, a pluralidade constitutiva da esfera público-política.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALMEIDA, Rodrigo Moreira. *A questão da constitutio libertatis em Hannah Arendt: caminhos para um republicanismo federalista*. 2020. Tese (Doutorado). – Curso de filosofia, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
- AMIEL, Anne. *A não-filosofia de Hannah Arendt*. Revolução e julgamento. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.
- ARENDDT, Hannah. A Nação. In: *Compreender*. Formação, exílio e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. P.234-239.
- ARENDDT, Hannah. Estado Nacional y Democracia. In: *Arbor Ciencia, Pensamiento y Cultura*, CLXXXVI, n. 742, p. 191-194, marzo-abril. 2010.
- ARENDDT, Hannah. On the nature of totalitarianism: An Essay in Understanding. In: *Essays in Understanding*. New York: Schocken Books, 1994. p.328-360.
- ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARENDDT, Hannah. Prólogo. In: *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.65-78.
- ARENDDT, Hannah. Reflexões sobre Little Rock. In: *Responsabilidade e Julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p.160-281.
- ARENDDT, Hannah. Sionismo reconsiderado. In: *Escritos Judaicos*. Barueri, SP: Amarylis, 2016. p. 591-634.
- ARENDDT, Hannah. *Sobre a Revolução*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- BIGNOTTO, Newton. *As aventuras da virtude*. São Paulo: Companhia das letras, 2010.
- CANOVAN, Margareth. *Hannah Arendt: a reinterpretation of her political thought*. New York: Cambridge University Press, 1992.
- COHEN, Jean L. Rights, citizenship, and the modern form of the social: Dilemmas of Arendtian republicanism. *Constelations*, vol, 3, n. 2, p.164-189. 1996.

- COHEN, Jean. ARATO, Andrew. Banishing the Sovereign? Internal and External Sovereignty in Arendt. *Constellations*, Cambridge, vol. 16, n. 2, p. 307-330. 2009.
- FORTI, Simona. *Hannah Arendt tra filosofia e politica*. Milano: Bruno Mondadori, 2006.
- MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- KALIVAS, Andreas. *Democracy and the politics of the extraordinary*. New York: Cambridge University Press, 2008.
- KING, Richard. *Arendt and America*. Chicago: The University of Chicago Press, 2015.
- KLUSMEYER, Douglas. Hannah Arendt's Case for Federalism. *Publius: The Journal of Federalism*. vol. 40, n.1, p. 31-58. 2009.
- ROUSSEAU, J. J. *Do contrato social ou princípios do governo político*. São Paulo: Penguin classics, Companhia das letras, 2011.
- SCHEUERMAN, William E. Revolutions and Constitutions: Hannah Arendt's challenge to Carl Schmitt. *Canadian Journal of Law and Jurisprudence*, vol. X, n. 1, p. 141-161. 1997.
- SIEYÈS, Emmanuel J. *A constituinte burguesa*. Qu'est-ce que le Tiers État? Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.
- STARLING, Heloísa M. A matriz norte-americana. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013. p.231-314.
- VOLK, Christian. *Arendtian Constitutionalism*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2015.
- WALDRON, J. Arendt's constitutional politics. In: VILLA, D. *The Cambridge Companion to Hannah Arendt*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, pp. 199 – 219.